



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

**DECRETO Nº 13713, DE 14 DE JULHO DE 2008  
PUBLICADO NO DOE Nº 1038, DE 16.07.08**

Altera o RICMS/RO para introduzir adequações à disciplina do Convênio ICMS 110/07, e estabelece procedimentos transitórios a serem adotados até o aperfeiçoamento do programa de computador referido no § 2º do artigo 732-A

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar, no RICMS/RO, a disciplina do Convênio ICMS 110/07;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimentos transitórios a serem adotados até o aperfeiçoamento do programa de computador referido no § 2º do artigo 732-A aos requisitos do Convênio ICMS 110/07:

### DECRETA

**Art. 1º** Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

**I** – o § 6º ao artigo 729:

“§ 6º Além da indicação prevista no § 2º, o contribuinte que der saída de gasolina “C” em operações internas deverá informar, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, o preço médio ponderado apurado conforme o Anexo VIII, previsto no inciso VIII do § 7º do artigo 732-C.”

**II** – o § 2º ao artigo 730, renomeando-se o seu parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Além das indicações previstas no § 2º do artigo 729, o contribuinte que der saída de gasolina “C” em operações internas deverá informar, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, o preço médio ponderado apurado conforme o Anexo VIII, previsto no inciso VIII do § 7º do artigo 732-C.”

**III** – o § 2º ao artigo 730-A, renomeando-se o seu parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Além das indicações previstas no § 2º do artigo 729, o contribuinte que der saída de gasolina “C” em operações internas deverá informar, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, o preço médio ponderado apurado conforme o Anexo VIII, previsto no inciso VIII do § 7º do artigo 732-C.”



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

**Art. 2º** Enquanto o programa de computador referido no § 2º do artigo 732-A do RICMS/RO não gerar o relatório de que trata o Anexo VIII, previsto no inciso VIII do § 7º do artigo 732-C, as informações exigidas no § 6º do artigo 729, no § 2º do artigo 730, e no § 2º do artigo 730-A, todos do RICMS/RO, terão como base:

I - quando se efetuar mistura de gasolina com AEAC, o valor unitário médio previsto no § 11 do artigo 732 do RICMS/RO;

II - quando se adquirir gasolina “C”, resultado da mistura realizada dentro do território rondoniense, as informações constantes da nota fiscal de aquisição da gasolina “C”.

**Art. 3º** Enquanto o programa de computador de que trata o § 2º do artigo 732-A do RICMS/RO não realizar os cálculos do estorno previsto no § 10 do artigo 732 do RICMS/RO, o contribuinte o calculará:

I - quando efetuar mistura de gasolina com AEAC, com base no valor unitário médio das entradas ocorridas no mês, conforme o § 11 do artigo 732 do RICMS/RO;

II - quando adquirir gasolina “C”, resultado da mistura realizada dentro do território rondoniense, com base nas informações constantes da nota fiscal de aquisição de gasolina “C” conforme previsto no § 6º do artigo 729, no § 2º do artigo 730, e no § 2º do artigo 730-A, todos do RICMS/RO.

**Art. 4º** O recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente ao estorno calculado na forma estabelecida pelo artigo 3º deste Decreto deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente às operações, utilizando-se o código de receita 1545.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de julho de 2008, 120º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

**CIRO MUNEO FUNADA**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual